



PROCESSO Nº : 13556-9/2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL POCONÉ
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA
GESTOR : ARLINDO MÁRCIO MORAES

PARECER Nº 4191/2013

Manifesta-se pela procedência da presente representação externa, com aplicação de multa, expedição de recomendação e inclusão de ponto de controle nas contas anuais de gestão.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação externa proposta pelo Controlador Interno, Sr. Ademar Vivian Júnior, em desfavor da Prefeitura Municipal de Poconé, exercício 2012, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Arlindo Marcio Moraes. Refere-se a irregularidade no Termo de Parceria nº 001/2012 entre a Prefeitura Municipal de Poconé e Organização Social OROS (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), tendo como objeto vínculo de cooperação, visando o fomento e realização de atividades de interesse público no desenvolvimento de programas de governo de Ação Social, Desenvolvimento Rural, Agropecuário e Urbano, Educação, Infraestrutura e Meio Ambiente, Saúde e Administração.

O controlador interno apontou as seguintes irregularidades:

- 1) Ausência de fiscalização da empresa contratada com os funcionários, desta forma não realizando o controle de funcionários;
- 2) Presença na folha de pagamento, no mês de Junho de 05



funcionários que foram demitidos da Secretaria de Saúde no mês de Maio e que estes recebem Verba Indenizatória;

3) O artigo 3º da Lei 9.790/99, traz em seu rol, os fins a que se destina a contratação da Organização sem fins lucrativos, no entanto, não existe a possibilidade de contratação de atividades de meios, o seja, aquelas que são indispensáveis a manutenção da estrutura organizacional, como o caso de enfermeiros, zeladores, técnicos em enfermagem etc.;

4) Cobrança de Taxa de Administração no valor de 28% sobre os proventos de cada funcionário;

5) A empresa não apresentou guias de recolhimento dos encargos sociais dos meses de Abril e Maio, conforme cláusula Quarta do Termo de Parceria;

6) Ausência de dotação orçamentária específica e planejamento;

7) Ausência de demonstrativos de valores retidos;

8) Ausência de Plano de Trabalho da OSCIP;

9) A OSCIP – OROS realizará termo de parceria com a Administração para Ampliação dos PSF's da Saúde.

Após análise e nova classificação feita pela equipe técnica, o Conselheiro Relator determinou notificação do ex-Prefeito, Sr. Arlindo Marcio Moraes, o qual apresentou defesa tempestivamente.

Ato contínuo, procedida a análise da defesa a Secretaria de Controle Externo concluiu pelo saneamento de 01 (um) de seus apontamentos, portanto, pela permanência das seguintes irregularidades:

4.1. Envio das folhas de pagamento da OSCIP OROS dos meses de maio e junho, bem como da efetiva prestação de serviços da senhora Marley da Costa Almeida na Prefeitura Municipal no mesmo período (item 3.1);

4.2. Inobservância pela OSCIP OROS da cláusula terceira, inciso I, item a, do Termo de Parceria nº 001/2012, não efetuando a fiscalização das ações e serviços prestados, assim como, quem os executa (item 3.1);

4.3. Pagamento indevido de Verba Indenizatória a 4 funcionários que foram contratados em caráter temporário, não observando o item 3 do Acordão nº 2206/2007 deste Tribunal (item 3.2);

4.4. Pagamento a OSCIP OROS de taxa 28% sobre o valor da remuneração dos profissionais acrescidos de encargos sociais para cobertura de encargos administrativos e operacionais, não havendo suporte legal para tal (item 3.4);



- 4.5.** Descumprimento do § 6º da Cláusula Quarta do Termo de Parceria por parte da OSCIP OROS, em face da não apresentação das guias de recolhimento dos encargos sociais (item 3.5);
- 4.6.** Ausência de dotação orçamentária na celebração do Termo de Parceria, ocorrendo descumprimento do inciso IV, § 2º, artigo 10 da Lei nº 9790/99 – Lei das OSCIP's (item 3.6);
- 4.7.** Ausência do demonstrativo de valores retidos sobre a folha de pagamento de cada funcionário realizado pela OSCIP OROS, contrariando o inciso II, § único, Cláusula Quinta do Termo de Parceria (item 3.7);
- 4.8.** Descumprimento do inciso I, § 2º do artigo 10 da Lei 9790/99 - Lei das OSCIP's, em face da não apresentação do Plano de Trabalho (item 3.8).

Nos termos do §2º, do art. 141, da Resolução nº 14/2007, o gestor foi notificado para apresentar manifestação final, contudo, manteve-se inerte.

Vieram os autos para análise e parecer conclusivo.
É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente representação externa foi formalizada pelo Controlador Interno, nos termos do art. 224, I, *b*, do Regimento Interno do TCE/MT, tendo em vista que a esta Corte de Contas compete fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com objetivo de assegurar a eficácia do controle externo.

No que tange às OSCIP's (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) o regime da gestão por colaboração foi instituído pela Lei nº 9.790/1999, que concebeu às organizações, outra modalidade de qualificação jurídica a ser atribuída a algumas pessoas de direito privado em virtude de ações que podem desenvolver em regime de parceria com o Poder Público, sob o incentivo



e fiscalização dele e que consagrem em seus estatutos uma série de normas sobre estrutura, funcionamento e prestação de contas, tendo o Termo de Parceria como sendo o instrumento passível de ser firmado entre as entidades qualificadas como sendo OSCIP e o Poder Público.

Bastante similar ao contrato de gestão celebrado com as organizações sociais, o termo de parceria também constitui um instituto ligado à lógica da administração gerencial e do controle de resultados introduzida pela Reforma Administrativa decorrente da Emenda n. 19/98¹.

Assim, tem-se que as parcerias estabelecidas entre a OSCIP's e o Poder Público não podem objetivar a substituição da ação estatal, mas sim devem buscar a complementação de atividades já implementadas e desenvolvidas pelo Estado.

Já no que diz com o Termo de Parceria, vale ressaltar que, a Lei nº 9.790/99 criou uma forma de repasse, o Termo de Parceria, que pretende ser um veículo legítimo e adequado ao repasse de verbas públicas para entidades de direito privado.

Sendo portanto, o Termo de Parceria tido como um instrumento jurídico de fomento e gestão das relações entre as OSCIP's e o Poder Público, em que é dispensada a licitação, com o objetivo de imprimir maior agilidade gerencial aos projetos e realizar o controle pelos resultados, com garantias de que os recursos estatais sejam utilizados de acordo com os fins públicos.

Ademais, o Termo de Parceria possibilita a escolha do parceiro mais adequado, do ponto de vista técnico, e mais desejável, dos pontos de vista social e

1 MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 405
Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br 4



econômico, além de favorecer a publicidade e a transparência.

A prestação de contas dos recursos estatais repassados é realizado de forma simples, devendo ser feita diretamente ao órgão parceiro, por meio de:

- Relatório da execução do objeto da contratação, contendo comparação entre as metas e os respectivos resultados;
- Demonstrativo da receita e da despesa realizada;
- Extrato da execução física e financeira publicado.

Desse modo, após rápida incursão na temática, passa-se à análise das irregularidades remanescentes elencadas pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas:

- 4.1.** Envio das folhas de pagamento da OSCIP - OROS dos meses de maio e junho, bem como da efetiva prestação de serviços da senhora Marley da Costa Almeida na Prefeitura Municipal no mesmo período (item 3.1);
- 4.2.** Inobservância pela OSCIP OROS da cláusula terceira, inciso I, item a, do Termo de Parceria nº 001/2012, não efetuando a fiscalização das ações e serviços prestados, assim como, quem os executa (item 3.1);
- 4.3.** Pagamento indevido de Verba Indenizatória a 04 funcionários que foram contratados em caráter temporário, não observando o item 3 do Acórdão nº 2206/2007 deste Tribunal (item 3.2);
- 4.4.** Pagamento a OSCIP OROS de taxa 28% sobre o valor da remuneração dos profissionais acrescidos de encargos sociais para cobertura de encargos administrativos e operacionais, não havendo suporte legal para tal (item 3.4);
- 4.5.** Descumprimento do § 6º da Cláusula Quarta do Termo de Parceria por parte da OSCIP OROS, em face da não apresentação das guias de recolhimento dos encargos sociais (item 3.5);
- 4.6.** Ausência de dotação orçamentária na celebração do Termo de Parceria, ocorrendo descumprimento do inciso IV, § 2º, artigo 10 da Lei nº 9790/99 – Lei das OSCIP's (item 3.6);
- 4.7.** Ausência do demonstrativo de valores retidos sobre a folha de pagamento de cada funcionário realizado pela OSCIP OROS, contrariando o inciso II, § único, Cláusula Quinta do Termo de



Parceria (item 3.7);

4.8. Descumprimento do inciso I, § 2º do artigo 10 da Lei 9790/99 - Lei das OSCIP's, em face da não apresentação do Plano de Trabalho (item 3.8).

Primeiramente, no que diz respeito ao **item 4.1**, pagamento realizado à prestadora de serviços Sra. Marley da Costa Almeida, referentes aos meses de maio e junho, tem-se que não restou comprovado pelo denunciante, nem tampouco pelo ex-gestor a despesa sob comento.

Após consulta realizada no Sistema Aplic, confirmou-se o empenho e liquidação do montante de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) e pagamento do valor de R\$ 7.720,99 (sete mil setecentos e vinte reais e noventa e nove centavos) à **Sra. Marley da Costa Almeida**, nos meses de março e abril, em razão da prestação de serviços de assessoria técnica no setor de licitação da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças de Poconé.

Todavia, em razão da não confirmação da notícia de irregularidade trazida pelo Sr. Controlador Interno de Poconé, não há como se apurar a responsabilidade do gestor no que tange a esta suposta irregularidade.

Dessa feita, sopesando as informações dos autos, o **Ministério Público de Contas**, entende que em razão do descumprimento por parte do gestor em colacionar aos autos os documentos solicitados, como contratos, notas de empenho, folha de pagamento dos meses em de maio e junho da Prefeitura de Poconé, **opina** pela aplicação de multa em razão do descumprimento de solicitação feita por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 289, inciso III do RITCE/MT.

No tocante às irregularidades afetas ao Termo de Parceria nº 001/20102, nos **itens 4.2, 4.5 e 4.8** não houve manifestação da defesa, trazendo



justificativa tão somente no que diz respeito às irregularidades elencadas no **item 4.6 e 4.7.**

No **item 4.2**, verifica-se que não houve o cumprimento do Termo de Parceria nº 001/2012, no tocante a Cláusula Terceira, inciso I, item “a”:

Cláusula Terceira – Das Responsabilidades e Obrigações

São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste Termo de

Parceria:

I – Da OSCIP

a) Executar, conforme aprovado pelo Parceiro Público, o Programa de Trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades. (grifo nosso)

É cediço que o Termo de Parceria é o documento que impõe os deveres da OSCIP bem como as metas a serem por ela alcançadas enquanto vigir a parceria com o Poder Público, autorizando repasses de verbas públicas em favor da finalidade defendida pela OSCIP em seu estatuto e no próprio termo de parceria firmado junto aos órgãos de Governo.

Desta forma, todo o programa de trabalho da OSCIP, seus objetivos centrais, os instrumentos e a forma de alcançá-los, os meios disponíveis e o detalhamento de seu conteúdo, inclusive as receitas e despesas a serem executadas, deverão estar descritos no Termo de Parceria.

No caso em apreço, consoante consta da Cláusula Segunda do Termo de Parceria nº 001/2012, o Programa de Trabalho, bem como as metas e indicadores de desempenho e a previsão de receitas e despesas seria elaborado *a posteriori* pela OSCIP e aprovado pelo Poder Público, fato que não ocorreu (item 4.8).



Ora, no presente caso a ocorrência da irregularidade elencada no **item 4.2** encontra-se umbilicalmente ligada a ocorrência do **item 4.8**, já que uma vez não apresentado o Plano de Trabalho, nem tampouco as previsões de receitas e despesas a serem realizadas, não há como executá-lo.

Ocorre que, em não apresentando, no Termo de Parceria, o Plano de Trabalho e as previsões orçamentárias, infringe-se o art. 10, § 2º, incisos I e IV da Lei nº 9.790/99, que estabeleceu ser o Programa de Trabalho cláusula essencial do Termo.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que **conterá a especificação do programa de trabalho** proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores; **(grifo nosso)**

Em consonância com os ditames legais, tem-se a Resolução de Consulta nº 02/2013, dessa Corte de Contas, que em seu item “f”, prevê a necessidade de elaboração de um programa de trabalho, e seus consectários legais, no Termo de Parceria:

EMENTA: AUDITORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONVÊNIOS E CONGÊNERES. TERMO DE PARCERIA. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP. REGRAS GERAIS: a) É legal e legítima a celebração de Termos de Parceria entre a Administração Pública e OSCIP's, desde que restritos às atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/99, conforme dispõem os artigos 8º do Decreto 3.100/99, e 1º da Lei Estadual 8.707/07. b) Poder Público pode se utilizar de mão de obra da OSCIP parceira para a execução de programas ou projetos governamentais, caracterizados ou não como serviços públicos não exclusivos do Estado, desde que a atuação desta se dê exclusivamente em complementariedade às atividades já implementadas e desenvolvidas pelo Estado e quando restar comprovado que as disponibilidades estruturais do



*ente estatal são insuficientes ou não podem ser ampliadas para garantir a prestação do serviço à população. c) Prestação de serviços intermediários de apoio, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.790/1999, deve ser entendida como prestação de serviços acessórios e complementares, vinculados às atividades de interesse público objeto do termo de parceria (atividade-meio ou atividade-fim). d) A realização de eventos, consultorias e assessorias técnicas por meio de OSCIP somente será permitida se prevista no termo de parceria e se estiver diretamente relacionada com o objeto conveniado. e) O Termo de Parceria está submetido aos limites do §1º do art. da Lei no 8.666/1993, salvo se expressamente previsto no instrumento e desde que eventuais acréscimos ou supressões não descaracterizem ou modifiquem as finalidades da parceria originalmente firmada. f) **O programa de trabalho objeto do Termo de Parceria deve ser elaborado pela OSCIP parceira, e poderá sofrer alterações ao longo da execução, com maior ou menor nível de detalhamento em relação ao programa originalmente previsto. Eventuais alterações, porém, devem manter correlação com o programa original e compatibilidade com a programação orçamentária, objetivos e metas de planejamento do parceiro estatal;** e, g) gastos com pessoal da OSCIP parceira não devem ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando as atividades de interesse público por ela executadas, sejam em complementação à ação estatal e estejam previstas no artigo 3º da Lei 9.790/1999. **(grifo nosso)***

Neste sentido, tem-se por fundamental a definição das metas e dos resultados e os consequentes prazos em que devem os mesmos ser realizados. Todos estes aspectos precisam estar definidos objetivamente no termo de parceria, a fim de facilitar o próprio controle, seja concomitante seja *a posteriori*, das atividades da organização relativa a seu plano de trabalho, caso contrário ter-se-á um Termo de Parceria inexecutável, e portanto, nulo o instrumento jurídico de fomento firmado.

Diante do exposto, embora a irregularidade detectada prejudique a execução do Termo de Parceria e seu devido controle, considerando o fato de o referido Termo ter sido firmado há mais de 01 (um) ano, o Ministério Público de Contas **opina** pela realização de tomada de contas especial, bem como pela apresentação do plano de trabalho por parte da OSCIP. Isso afim de se evidenciar quais os parâmetros utilizados para fiscalização e acompanhamento dos serviços prestados (face a ausência do Plano de Trabalho), os repasses e despesas



realizadas, tal como determinado pela Lei nº 9.790/99, artigo 10, §2º.

Demais disso, no **item 4.5**, observa-se que a OSCIP não apresentou as guias de recolhimento dos encargos sociais dos meses de abril e maio, conforme estabelecido no § 6º da Cláusula Quarta do Termo de Parceria.

Cláusula Quarta – Dos Recursos Financeiros
Parágrafo Sexto

No caso da OSCIP não apresentar documentação que comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias e sociais, referente ao repasse de recursos do mês anterior, o Parceiro Público se reserva no direito de reter os valores correspondentes às ações do mês em referência, até que seja apresentada pela entidade a referida documentação faltante. (grifo nosso)

Desse modo, em cumprimento ao pactuado entre a OSCIP e o Poder Público, o município não deveria ter realizado os repasses dos valores dos meses subsequentes.

Resta salientar, que em face da não paralisação dos repasses o Poder Público responderá de forma solidária pelo não recolhimento dos encargos sociais pela OSCIP, em razão da omissão no dever de fiscalizar, consoante de depreende do julgamento do Processo nº 2005.71.06.000851-0/RS, julgado pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. *Tendo os órgãos responsáveis tomado as providências cabíveis, mesmo que infrutíferas, não respondem pelos danos causados pela falta de recolhimento de contribuições previdenciárias.*²

Aliás, a responsabilidade solidária do Poder Público encontra-se prevista inclusive na Lei nº 9.790/99, em seu artigo 12:

2 **TRF 4ª REGIÃO** – Processo nº 2005.71.06.000851-0/RS – Relator Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia – Publicado em 09/02/2010



Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Desse modo, em razão da inércia por parte do Poder Público em fiscalizar e bloquear os repasses até que fossem regularizados os recolhimentos previdenciários, entende o **Ministério Público de Contas** pela aplicação de multa ao ex-gestor com fulcro no artigo 289, inciso II do RITCE/MT.

Relativo ao **item 4.3**, observa-se que consoante pesquisa no Sistema APLIC, dos 05 (cinco) funcionários mencionados na notícia apresentada pelo denunciante, que foram demitidos do cargo efetivo junto à Prefeitura Municipal de Poconé, apenas 04 (quatro) perceberam indevidamente Verba Indenizatória. Isso porque os mesmos passaram a ser contratados como temporários, portanto, em desacordo com o item 3 do Acórdão nº 2206/2007 deste Tribunal de Contas.

De acordo com o Acórdão nº 2.206/2007 deste Tribunal tem-se:

“3) pode ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração;”

Ora, de acordo com a Resolução de Consulta nº 59/2011, a contratação temporária deverá ser prevista em lei própria de cada ente da federação, porquanto o sistema de contratação por tempo determinado, estabelecido pela Lei n. 8.745/93, somente é aplicável às pessoas de direito público de âmbito federal, *in verbis*:



Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CASOS DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DEFINIDOS POR LEI PRÓPRIA DE CADA ENTE FEDERATIVO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO QUANTITATIVO DE VAGAS/FUNÇÕES EM LEI. a) Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, **devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros; (grifo nosso)**

Cabe destacar também que a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já considerou inconstitucional leis que autorizavam a contratação temporária, utilizando-se de situações bastante genéricas, conforme se infere na ementa a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CF, art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, CF, deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, **as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade.** IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.³ **(Grifo nosso)**

Demais disso, temos que os cargos ocupados pelos contratados temporariamente, são de natureza permanente, Enfermeira e Psicólogo Clínico, sendo que, deveriam nesse caso ser providos pela forma regular do concurso público.

³ **ADI 3.210 / PR** - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - J. 11/11/2004 - Tribunal Pleno
Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br 12



Por conseguinte, o Ministério Público **opina** pela aplicação de multa ao ex-gestor em razão de repasses irregulares efetuados à OSCIP Oros para pagamentos ilegais de verbas indenizatórias, concedidas a servidores contratados em caráter temporário, com fulcro no artigo 289, inciso I do RITCE/MT.

Por derradeiro, o **item 4.4** apresenta o pagamento à OSCIP Oros de taxa de 28% (vinte e oito por cento) sobre o valor da remuneração dos profissionais acrescidos de encargos sociais para cobertura de encargos administrativos e operacionais, não havendo embasamento legal para prática do ato.

Na prática, ocorre o repasse pela Prefeitura do valor da remuneração dos profissionais com os encargos sociais acrescidos de 28% (vinte e oito por cento), sendo que a OSCIP retém da remuneração dos servidores os respectivos 28% (vinte e oito por cento) para custear os encargos administrativos e operacionais.

Em casos semelhantes, defende-se que o pagamento da taxa de administração seria um meio de ressarcimento mínimo das despesas efetuadas para a referida execução do Termo de Parceria.

Ora, não há que se falar em repasse a maior à OSCIP pra custeio de tais encargos (taxa de administração), vez que o Termo de Parceria firmado destinasse à formação de vínculo de cooperação entre as partes, portanto, prática absolutamente incabível nos instrumentos de parceria, dada a convergência de vontades e a natureza da contratação não visar lucro.

Nesta senda, posicionou-se o Tribunal de Contas da União:



Ementa: “A questão do pagamento de taxa de administração às Fundações de Apoio não é nova e esta Corte já deixou consolidado que, seja em convênios ou em contratos celebrados com amparo na Lei 8.666/1993, não é lícito fazer previsões nesse sentido.”⁴

Vale ressaltar, que apesar de não haver legislação acerca da temática posta, há posicionamento do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Tribunal de Contas do Paraná, todos posicionando-se contrários ao pagamento da Taxa de Administração às OSCIP's, por não ser compatível com os instrumentos de Parceria, em razão da natureza da contratação e por se tratar de parceria que não visa lucro, consoante excerto das matérias veiculadas abaixo⁵:

[Pagamento de taxa de administração a OSCIP gera multa de quase R\\$ 10mil e muita dor de cabeça a ex-prefeito fluminense.](#) Em relação à taxa de administração, lembra Dr. Giberto Fonte Boa que, por reiteradas vezes orientara a diversos administradores públicos naquele Estado, inclusive aos Secretários de Saúde, de que a taxa de administração não se compatibiliza aos instrumentos de parceria, tendo em vista a natureza da contratação, em que não se visa lucro; lembrando inclusive que o TCU já se posicionou contra tal instituto.

[TCE do Paraná determina que OSCIP devolva quase meio milhão pelo pagamento de taxa de administração sem justificativa e outras falhas na execução PSF.](#) Ao analisar a execução do acordo, o TCE verificou diversas irregularidades, tais como “falta de clareza na aplicação dos recursos nas finalidades descritas, despesas sem os documentos comprobatórios, pagamentos a título de taxa de gerência e administração sem relato das atividades desenvolvidas pelos coordenadores do programa e ausência de comprovação de pagamento ao INSS”

Ainda que fosse admitido a utilização da taxa de administração, verifico que o percentual repassado foi exagerado. De fato, destinar 28% do total de despesas da Parceria com taxa de administração é um ato antieconômico, já que a

4 **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.** Processo nº 010.395/2003-9. Acórdão nº 5.668/2010 – 2ª Câmara – Ministro Relator José Jorge

5 BRASIL. http://www.legisus.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=643:pagamento-de-taxa-de-administracao-a-oscip-gera-multa-de-quase-r-10mil-e-muita-dor-de-cabeca-a-exprefeito-fluminense&catid=47:janeiro&Itemid=37 Acesso em: 25/06/2013



contratação do serviço por outro meio legal seria realizada sem essa despesa suplementar.

Este Tribunal, no processo 62626/2009, Contas Anuais de Gestão da Companhia de Saneamento da Capital, também já vetou o pagamento de Taxa de Administração à OSCIP em sede de termo de parceria, por entender possuir natureza contratual que descaracteriza a parceria entre o Poder Público e as organizações de caráter público.

Por derradeiro, em face de todo exposto, com fundamento no princípio da isonomia, e tendo em vista que, na análise das circunstâncias particulares do caso em exame, não se constatou a caracterização da má-fé na conduta do ex-gestor, o Ministério Público de Contas entende ser suficiente a aplicação de multa ao ex-gestor, em razão de repasses irregulares efetuados à OSCIP Oros para custeio da Taxa de Administração, com fulcro no artigo 289, inciso I do RITCE/MT.

Além disso, sugere seja expedida determinação ao atual gestor para que tanto na formulação, quanto na execução de futuros ajustes firmados com OSCIP's, assegure que a remuneração das mesmas seja fixada com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais efetivamente incorridos, ficando absolutamente vedada a inclusão de cláusulas que prevejam o pagamento de taxa de administração de qualquer tipo. Recomenda-se, ainda, ao Exmo. Conselheiro Relator a inclusão dessa irregularidade como ponto de controle das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2012 e 2013.

3 - CONCLUSÃO

Pelas razões postas e por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, após análise da



manifestação final, manifesta-se da seguinte forma:

- a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento** da presente representação externa e, no mérito, pela sua **procedência**;
- b) pela **instauração de Tomada de Contas Especial** afim de se evidenciar quais os parâmetros utilizados para fiscalização e acompanhamento dos serviços prestados, em razão da ausência do Plano de Trabalho respectivo, bem como os repasses e despesas realizadas, nos termos determinados pela Lei nº 9.790/99, artigo 10, §2º;
- c) pela **aplicação de multa** ao ex-gestor em razão do descumprimento de solicitação feita por este Tribunal, de acordo com o artigo 289, inciso III do RITCE/MT;
- d) pela **aplicação de multa** ao ex-gestor com fulcro no artigo 289, inciso II do RITCE/MT, em razão da inércia por parte do Poder Público em fiscalizar e bloquear os repasses até que fossem regularizados os recolhimentos previdenciários;
- e) pela **aplicação de multa** ao ex-gestor em razão de repasses irregulares efetuados à OSCIP Oros para pagamentos ilegais de verbas indenizatórias, concedidas a servidores contratados em caráter temporário, com fulcro no artigo 289, inciso I do RITCE/MT;
- f) pela **aplicação de multa** ao ex-gestor em razão de repasses irregulares efetuados à OSCIP Oros para custeio de Taxa de Administração exorbitante, com fulcro no artigo 289, inciso I do RITCE/MT;
- g) pela **determinação legal ao atual gestor** OSCIP -Oros para que elabore e



encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de trabalho contendo medidas a serem implementadas de acordo com a legislação pertinente (Lei nº 9.790/1999);

h) pela **determinação legal** ao atual gestor para que tanto na formulação, quanto na execução de futuros ajustes firmados com OSCIP's, assegure que a remuneração das mesmas seja fixada com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais efetivamente incorridos, ficando absolutamente vedada a inclusão de cláusulas que prevejam o pagamento de taxa de administração de qualquer tipo;

h) pela inclusão da irregularidade do item 4.4, como ponto de controle nas contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Poconé, exercício 2012 e 2013, a fim de que se proceda análise do apontamento.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de julho de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas